



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007204-20.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante CLAUDIO PACOMIO CUSTODIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007204-20.2024.8.26.0590

APELANTE: CLÁUDIO PACOMIO CUSTODIO

APELADOS: BANCO BRADESCO S.A.

COMARCA: SÃO VICENTE

VOTO Nº 9010

BANCÁRIO. INDENIZATÓRIA. “GOLPE DA FALSA CENTRAL”. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS. Alegação de que inexigíveis os empréstimos tomados pelo golpista. Cabimento. Transações que destoam radicalmente do perfil de gastos do demandante. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula nº 479/STJ). DANOS MORAIS. Pretensão de fixação. Não cabimento. Não há provas de que o golpe vivido tenha passado do mero dissabor. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de apelação interposta em face da Sentença de fls.293/301, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito que CLÁUDIO PACOMIO CUSTODIO move em face de BANCO BRADESCO S.A.

Nas razões de apelação (fls. 304/319), a demandante, em síntese, aduz, que: (i) houve falha na prestação de serviço pelo réu, devendo ser caracterizado fortuito interno, com aplicação da Súmula 479, STJ; (ii) transações bancárias de valor vultoso e no mesmo dia devem deflagrar os sistemas de segurança do banco; (iii) o indébito deve ser devolvido em dobro; (iv) cabível a reparação em danos morais, pelo infortúnio experimentado.

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Suspenso o preparo (JG: fls.95).

É o relatório.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Pois bem.

A relação jurídica caracteriza relação de consumo, sujeitando-se às normas do CDC, que, no seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Os fatos narrados decorreram do risco da atividade, caracterizando fortuito interno.

Isso porque, apesar do autor ter vivido um golpe orquestrado por falsários, não há dúvidas que **as transações realizadas destoam radicalmente das transações comumente feitas na sua conta (fls.26/30).**

Nesse ponto, não se pode ignorar o fato de que as transações realizadas pelos golpistas são exorbitantes. Nada nos autos comprava que tais movimentações eram típicas e rotineiras.

Com efeito, conforme se verifica no extrato de fls. 26/39, **as transferências habituais da conta da apelante** são apenas saques de dinheiro em espécie, mas nunca nos valores movimentados pelos golpistas.

Porém, as transações realizadas pelos golpistas movimentaram, em questão de horas, quase R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), na contratação de dois empréstimos pessoais. Ou seja, a demandada liberou dois empréstimos a um aposentado, realizados em seguida, que comprometeriam mais de 30% da renda mensal dele, sem que qualquer mecanismo de segurança fosse acionado.

Não bastante, liberou o pagamento de dois boletos no mesmo valor, de modo totalmente díspar das movimentações comuns do idoso.

Logo, resta nítida outra falha na prestação de serviço

pela demandada, que deveria ter bloqueado preventivamente as referidas operações, que claramente **fogem ao perfil de consumo**.

A falta de medidas de segurança adequadas, como monitoramento eficiente das transações, possibilitou a realização de movimentações de altos valores sem acionamento dos sistemas de prevenção.

Anote-se que mesmo eventual fraude bancária, decorrente da prática de crime, não necessariamente afasta a responsabilidade objetiva do agente financeiro perante o consumidor, pois há ilícitos criminais, como no presente, que se inserem no risco da atividade, inclusive por serem, também, ilícitos civis.

É nesse sentido o enunciado da Súmula 479 do E. STJ, que dispõe: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO. Golpe aplicado em compra efetuada perante vendedor ambulante. Utilização do cartão de crédito e realização de saque por parte do terceiro fraudador. **Atipicidade nas operações identificada pelo banco, por destoarem do perfil de consumo da autora. Fortuito interno. Falha na segurança verificada.** Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479/STJ. Reparação dos danos materiais que deve ser reconhecida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.” (TJ-SP; Apelação Cível nº 1173715-57.2023.8.26.0100; Rel. João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma

II (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 13/09/2024; Data do Registro: 13/09/2024) (destaque nosso).

Portanto, é de rigor o cancelamento dos empréstimos, com retorno das partes ao status quo ante. Não há que se falar em devolução em dobro dos indébitos, porque não verifico violação da boa-fé objetiva, tampouco entendo que houve ma-fé da apelante diante do golpe vividos pelo réu.

Porém, não é caso de acolhimento dos danos morais pretendidos.

Não se discute o aborrecimento sofrido pelo demandante ao ver seu patrimônio ser dilapidado pelo golpe sofrido, porém, não há prejuízo moral comprovado capaz de autorizar a pretensão indenizatória.

Em casos análogos, esta Turma tem entendido que situações como a presente caracterizam mero dissabor, não se vislumbrando abalo psíquico de grande monta ou violação aos direitos de personalidade.

Nesse sentido:

“Ação ordinária. Pedidos de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Extorsão mediante sequestro. **Realização de transações com cartão de crédito pelos criminosos, que coagiram o funcionário da demandante a lhes informar a senha.** Transações que fogem ao perfil do cliente e foram realizadas em sequência. Falha do banco em averiguar e bloquear as transações atípicas. Má prestação dos serviços bancários. Responsabilidade objetiva do banco. Jurisprudência do TJSP. **Dano moral não configurado, por caracterizar mero dissabor.** Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP).

Honorários advocatícios majorados. Apelação desprovida” (Apelação Cível nº 1026781-16.2022.8.26.0602, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), d.j. 26/08/2024) (grifo nosso).

Com efeito, *“Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização. Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”*¹

Assim, deixo de acolher o pedido de danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para: (i) declarar inexigíveis os débitos fundados nos contratos de empréstimos impugnados (tanto os tomados pelo golpista, quanto o tomado pelo réu via renegociação), devendo a parte ré se abster de efetuar qualquer tipo de cobrança do autor, com retorno das partes ao *status quo ante*; (ii) condenar a ré a devolver ao autor as parcelas já devidamente descontadas a título dos empréstimos, desde outubro/2023, de forma simples, autorizada a compensação com eventuais valores disponibilizados por ocasião da renegociação.

Cabe a demandada, se o caso, utilizar-se de eventual ação de regresso em face do golpista, beneficiário dos boletos pagos.

A correção monetária deve fruir a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, aplicando-se, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para correção e índice de 1% ao mês para juros; e, a partir de 30/08/24, os artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono

¹ (TJSP; Apelação Cível 1116749-45.2021.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da parte adversa, fixados, em desfavor do réu, em 10% sobre o valor da condenação; e, em desfavor do autor, em 10% sobre o valor correspondente aos pedidos desprovidos, observada a justiça gratuita concedida.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR